

PROJETO DE LEI Nº 3.386, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a criação do
bônus cultural e sua
utilização no Distrito
Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criado o bônus cultural do Distrito Federal.

Art. 2º O bônus cultural, resgatável pelo Governo, será concedido ao contribuinte em troca de notas fiscais relativas a compras efetuadas no Distrito Federal e terá o valor calculado pela aplicação de percentual ao valor das notas fiscais.

Parágrafo único. A base de cálculo do valor de troca será o valor da nota fiscal, deduzidos os tributos incidentes sobre a operação.

Art. 3º Os bônus culturais serão utilizados exclusivamente na troca por ingressos para produções artísticas e culturais e entretenimentos realizados no Distrito Federal.

§ 1º Os bônus culturais serão obrigatoriamente recebidos pelos organizadores de produções e atividades mencionadas neste artigo.

§ 2º É vedada a utilização dos bônus culturais em atividades não previstas nesta Lei.

Art. 4º Os bônus culturais poderão ser resgatados pelos promotores das atividades previstas no artigo anterior, no órgão designado pelo Poder Executivo e na forma do regulamento.

Parágrafo único. O resgate dos bônus culturais será efetuado no prazo máximo de dez dias de sua apresentação pelo interessado.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 1997.

Ofício nº 65 /97 - CCJ

Brasília, 15 de dezembro de 1997.

Assunto: redação final do Projeto de Lei nº 3.386/97

Excelentíssima Senhora Presidente

Chegou à Comissão de Constituição e Justiça, para consolidação do texto em redação final, nos termos do Regimento Interno e com base na Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, o Projeto de Lei nº 3.386, de 1997, de autoria do Deputado Miquéias Paz, que “dispõe sobre a criação do bônus cultural, sua utilização no Distrito Federal e dá outras providências”, aprovado por esta Casa com duas emendas.

Na elaboração da redação final, a assessoria técnica desta Comissão verificou que o texto aprovado estava obscuro no tocante ao conceito do “bônus cultural” e dos procedimentos para sua obtenção e apresentava dispositivos fora da ordem lógica ou cronológica.

Objetivamente, a falta de clareza do conceito de “bônus cultural” se deve à dispersão das informações em dispositivos diversos e à omissão de etapas, apenas inferidas ou pressupostas, conforme se demonstra a seguir:

Da leitura do art. 2º, na forma da emenda nº 1 da CCJ, que pretende conceituar bônus cultural, tem-se a seguinte informação explícita: “consiste no valor obtido pela aplicação de percentual sobre o valor de notas fiscais apresentadas por contribuintes relativas a compras efetuadas no Distrito Federal e é resgatável pelo Governo”.

Na verdade, o dispositivo focaliza apenas o cálculo do valor do bônus e deixa implícito o conceito de bônus cultural, que, no dicionário, significa prêmio a ser concedido a detentor de determinado cupom,

A Sua Excelência a Senhora
Deputada **LUCIA CARVALHO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

(Continuação do Ofício nº 65/97 - CCJ)

deixando à inferência do leitor **quem o concede** (o Governo, já que o Governo o resgatará), **a quem é concedido** (ao contribuinte, já que o contribuinte é que apresentará as notas fiscais) e **como concede** (mediante a apresentação de notas fiscais relativas a compras realizadas no Distrito Federal).

A leitura do art. 3º permite completar as inferências: Nele, está claro que o valor de troca (e implicitamente: troca das notas fiscais por bônus culturais) considerará o valor das notas fiscais com a dedução dos tributos incidentes na operação.

Assim, completa-se a leitura da obtenção do bônus cultural: o contribuinte leva notas fiscais de compras realizadas no Distrito Federal a órgão do Governo e recebe em troca delas (não basta apresentá-las, tem que deixá-las lá) bônus culturais, cujo valor será calculado por percentual do valor da nota deduzidos os impostos incidentes na operação. Estivessem as informações organizadas desse modo claro, o texto não traria dificuldades para sua apreensão.

Outra questão, embora mais simples, diz respeito à ordenação dos dispositivos que tratam da utilização do bônus. Estão eles distribuídos, sem ordem lógica, nos arts. 4º, 5º e 7º (grafado incorretamente como 6º), que tratam da utilização dos bônus culturais. Os arts. 5º e 7º afirmam que os bônus culturais servem exclusivamente para troca por ingressos de produções artísticas, culturais e de entretenimento. O art. 4º prescreve que os promotores culturais são obrigados a recebê-los, mesmo porque o Governo efetuará o ressarcimento no prazo de dez dias, conforme informa o art. 6º do projeto original.

Estabelecidos os pontos de obscuridade do texto e as soluções para apresentá-lo de maneira clara e coerente, a fim de facilitar a compreensão do beneficiário da lei, esta Comissão reorganizou o texto da proposição, esclarecendo as informações implícitas e agrupando dispositivos segundo a afinidade e ordem provável de ocorrência ou conforme sejam mais gerais ou mais particulares, nos termos do art. 85 da Lei Complementar nº 13, de 1996. Desse trabalho resultou a redação

(Continuação do Ofício nº 65/97 - CCJ)

final, cujo cotejo com o projeto original está demonstrado sinteticamente no anexo deste ofício.

Desse modo, apresento a Vossa Excelência a redação final da proposição em tela, assegurando que as alterações levadas a efeito por esta Comissão não afetam o mérito mas apenas aprimoram a técnica legislativa e a redação do Projeto de Lei nº 3.386, de 1997, e consulto Vossa Excelência sobre a necessidade de submetê-la à ratificação do Plenário, nos termos do art. 177 do Regimento Interno da Câmara Legislativa.

Anexo: 1

Atenciosamente,

Deputado **RENATO RAINHA**
Presidente

(Continuação do Ofício nº 65/97 - CCJ)

ANEXO ÚNICO

Redação organização dispositivos	Final: dos	Confronto com o Projeto original	Função lógica dos dispositivos e das alterações
Ementa: criação e utilização do bônus cultural		supressão apenas da expressão “e outras providências”, por recomendação de técnica legislativa adotada na CCJ	expressar a síntese do conteúdo e a finalidade do projeto (LC 13/96, art. 64)
Art. 1º: criação do bônus cultural		supressão apenas da afirmação “nos termos desta Lei”, que é desnecessária	expressar a finalidade básica da proposição; a criação do bônus cultural é a primeira condição para as demais determinações da lei
Art. 2º e parágrafo único: condições de concessão do bônus cultural e determinação do seu valor		agrupamento dos arts. 2º e 3º (LC 13/96 art. 71), com foco nas condições, que estavam implícitas, para a concessão do bônus: quem concede, quem recebe, como recebe, mantidas as informações sobre o cálculo do valor do bônus:	a) do dispositivo: preservar a ordem de ocorrência provável: criado o bônus, este poderá ser obtido b) do relevo à concessão do bônus: explicitar, antes de estabelecer o valor do bônus, as condições de sua obtenção c) da colocação da art. 3º como parágrafo único do art. 2º: manter agrupadas matérias

		afins, colocando a ressalva ao cálculo do valor do bônus cultural disposto no art. 2º (valor da nota fiscal menos os impostos) como parágrafo deste (LC 13/96, art. 71)
Art. 3º e §§ 1º e 2º: utilização dos bônus culturais	agrupamento dos arts. 3º, 4º e 7º (grafado 6º), que tratam de assuntos afins, e reorganização deles partindo do sentido mais amplo para o mais específico: primeiro a utilização propriamente dita; segundo a obrigação de serem recebidos; terceiro a vedação de uso em outras atividades.	a) da ordem do dispositivo: manter a cronologia provável dos procedimentos: obtido o bônus cultural, o contribuinte poderá usá-lo b) do agrupamento: expressar a conexão lógica entre os dispositivos que tratam do mesmo assunto; organizar a abordagem do assunto mais geral para o mais particular (LC 13/96, arts. 85 e 70 e 71)
Art. 4º: condições de resgate dos bônus culturais	idêntico ao art. 6º do projeto, com alterações apenas na remissão, em decorrência do reagrupamento efetuado nos dispositivos anteriores	a) da ordem do dispositivo: manter a cronologia provável: usado pelo contribuinte para entretenimento e recebido pelo promotor, o bônus será resgatado pelo Poder Executivo

Art. 5º: determinação de regulamentação	supressão apenas do início do prazo de regulamentação por ser este igual ao da cláusula de vigência, por praxe da CCJ	
Art. 6º: cláusula de vigência	sem alteração	
Art. 7º: cláusula revogatória	sem alteração	